



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **887100**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Periquito

Responsável: Luis Reis de Andrade, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 03/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução n. 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Intima-se o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 167-A, §4º, do Regimento Interno. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 03/10/2013

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 887100

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Periquito

Responsável: Luis Reis de Andrade

Exercício Financeiro: 2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Luis Reis de Andrade, Chefe do Poder Executivo do Município de Periquito, relativa ao exercício financeiro de 2012, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 04/11, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 05/13.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2012, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e V da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 05/06).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 6,75% da receita base de cálculo (fl. 07).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,29% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 07).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 16,27% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 07/08).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 51,54%, 49,65% e 1,89% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 09).

Por fim, a Unidade Técnica propõe a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08. Propõe, ainda, considerando o percentual superior a 30% para a suplementação orçamentária, que se recomende à Administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, e ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa prática que assegura ao Poder Executivo alteração significativa do orçamento municipal (fls.10/11).

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, dada a incipiente metodologia tecnológica utilizada pelo SIACE/PCA, dotada de impropriedades momentâneas, até que seja aperfeiçoado o sistema informatizado do Tribunal de Contas, bem como pelas recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

Requer ainda, embora sob o rótulo de opinião, a realização de inspeção “circunstancial ou por amostragem nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas” (fls. 38/50).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Acorde com os Órgãos Técnico e Ministerial, considero elevado o percentual de 50% para suplementação de dotações consignado no art. 2º, da Lei Orçamentária, fl. 12. Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Por fim, indefiro o pedido ministerial para realização de inspeção *in loco* a fim de aferir a veracidade das informações prestadas por autodeclaração no SIACE/PCA, uma vez que inexistem, nos autos, indícios de irregularidade a fundamentá-lo.

III - CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Luis Reis de Andrade, Chefe do Poder Executivo do Município de Periquito, relativas ao exercício financeiro de 2012, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

Intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 167-A, §4º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)